

A. I. Nº - 117227.0009/04-2
AUTUADO - CONQUISTAR COMERCIAL LTDA.
AUTUANTES - ROQUE PEREIRA DA SILVA
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 25/10/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0342-03/07

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoque constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Refeitos os cálculos, foi reduzido o valor do débito originariamente exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2004, reclama ICMS no valor de R\$24.355,38, acrescido da multa de 70%, pela falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercício aberto, abrangendo o período de 01/01/2004 a 16/04/2004.

O sujeito passivo apresenta sua contestação às fls. 40 a 42, inicialmente descrevendo a acusação fiscal que lhe foi imputada, parabenizando o trabalho e o comportamento do agente do Fisco no exercício de suas atribuições, e em seguida expondo que houve equívocos relativos à falta de inclusão, nos demonstrativos, de notas fiscais em que constavam mercadorias objeto do levantamento fiscal, e inclusão de notas fiscais atinentes a datas fora do período fiscalizado, o que teria provocado distorções no resultado apurado, o que aduz que será detalhado nos anexos com cópias e 2^as vias de documentos fiscais que anexa ao PAF.

Passa a relatar que no Anexo I listou as notas fiscais de entradas nºs 454 (fl. 44) e 455 (fl. 45), lançadas indevidamente (fl. 12), pois com datas de emissão fora do período de 01/01/2004 a 16/04/2004. Aduz que neste Anexo I também totalizou o resumo das notas fiscais elencadas no Anexo III, no qual constam notas fiscais de saídas não contabilizadas nos demonstrativos anexados pelo autuante, emitidos no período já aludido. Que todas as notas fiscais mencionadas nos Anexos I e III foram juntadas ao PAF. Que no Anexo II apresenta um Demonstrativo de Estoque em Aberto semelhante ao apresentado pelo auditor fiscal, no qual estão realizadas as correções apontadas na defesa, ultimando o cálculo do ICMS a recolher no valor de R\$2.523,75.

O autuado reconhece a existência de irregularidades no seu controle de estoque por negligência, que estão sendo apuradas e serão corrigidas, e que o trabalho do Fisco auxilia a encontrar estes equívocos e buscar saná-los.

Afirma que solicitará o parcelamento de parte do débito autuado e reconhecido, e que anexará o DAE, após pagamento, ao PAF. Solicita ao autuante revisão nos demonstrativos e notas fiscais anexadas ao processo e que o mesmo peça, se concordar com as alegações defensivas, a

procedência parcial da autuação, em consonância com o defendant e que, em assim julgando o contencioso demonstrativo, estará fazendo justiça.

Na informação fiscal à fl. 78, o autuante descreve as alegações do autuado, e afirma que durante o lapso de tempo entre a data da apresentação da defesa e da informação fiscal, tentou obter os originais dos documentos apensados ao processo conjuntamente com a impugnação, junto ao contador e à empresa, através de telefonemas e de intimações (fls. 79 e 80), sem que o contribuinte disponibilizasse os referidos documentos para que verificasse a veracidade das suas alegações. Que, diante do exposto e da legislação vigente, opina pela procedência do Auto de Infração.

O contribuinte manifesta-se à fl. 92, narrando fatos que o impediram de entregar a documentação solicitada pelo autuante, e pedindo novo prazo, indicando o endereço em que a mesma se encontrava disponibilizada.

A 3^a Junta de Julgamento Fiscal – JJF, diante dos fatos descritos no PAF, com despacho da Relatora à época (hoje em exercício de outro cargo na SEFAZ, motivo pelo qual este processo foi redistribuído em sorteio) decidiu por converter o PAF em diligência à INFATZ de origem, para que o atuado reintimasse o contribuinte a apresentar os livros e documentos originais concernentes ao levantamento de estoque, e examinasse o levantamento fiscal à vista da documentação original apresentada pelo contribuinte, a fim de verificar a ocorrência, ou não, dos equívocos apontados pelo mesmo e, em caso de alteração do levantamento, elaborasse novos demonstrativos de estoques e de débito, após o que deveria a INFATZ de origem intimar o contribuinte para receber a nova documentação acostada e pronunciar-se, querendo, no prazo de dez dias.

O autuante apresentou nova informação fiscal às fls. 104 e 105, citando a imputação e os termos da defesa e expondo que, após a tentativa de realização de diligência e desencontros, foi realizada a reconstituição do levantamento fiscal, ficando alterado o débito de ICMS de R\$24.355,38 para R\$3.033,33. O auditor fiscal acostou, às fls. 106 a 116, os novos demonstrativos por ele elaborados.

A SAT/DAT/METRO/CCRED/PAF, setor responsável pelas intimações aos contribuintes na circunscrição fiscal do autuado, encaminhou-lhe correspondência que foi devolvida pelos correios (fl. 118), pelo que se tentou a intimação ao autuado na pessoa de seu Responsável legal e sócio, Jaílson Ribeiro da Silva (fls. 119 e 120), com o envio de correspondência também devolvida pelos correios (fl. 121), sendo então realizada a intimação via Edital publicado em 01/08/2007 no Diário Oficial do Estado (fl. 122).

O contribuinte manteve-se silente.

Às fls. 124 a 126, e 130 a 134, constam documentos referentes a pedido de parcelamento de débito protocolado pelo autuado em 03/08/2004, no montante de R\$2.523,75.

VOTO

O Auto de Infração faz exigência de ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercício aberto, abrangendo o período de 01/01/2004 a 16/04/2004. Estão descritos com clareza o autuado, o fato gerador do lançamento fiscal e o montante do débito, bem como foram acostados ao PAF os demonstrativos que embasam o procedimento fiscal, estando atendidos os pressupostos de validade processual.

Foram entregues ao autuado as cópias dos documentos em que se fundamenta o Auto de Infração, conforme recibos por ele assinados e acostados às fls. 05 a 35, possibilitando-lhe, assim, o exercício de ampla defesa, que foi exercido.

No mérito, a auditoria de estoque foi realizada em obediência ao preconizado pelo inteiro teor da Portaria nº 445/98, inclusive quanto ao rigor exigido pelo inciso I de seu artigo 3º, tendo sido

realizada a contagem física do estoque do autuado no dia 16/04/2004, acompanhada por preposto do defendant que assinou a Declaração de Estoque à fl.05.

O autuado impugna parcialmente o levantamento fiscal. Verifico que assiste razão, em parte, ao sujeito passivo, a exemplo, do que afirma quanto às notas fiscais de entradas nº 454 e 455 (fls. 44 e 45), incluídas no levantamento de entradas (fl.12) e que são atinentes a período diverso daquele foi objeto da autuação.

O autuante acata parte das alegações defensivas, elaborando os demonstrativos de fls. 16 a 116, reduzindo de R\$24.355,38 para R\$3.033,33 o montante do débito tributário.

O autuado, intimado a pronunciar-se a respeito dos novos demonstrativos apresentados pelo agente do Fisco, manteve-se silente, não apresentando novas provas que motivassem a modificação do débito apurado na informação fiscal, requerendo, em 03/08/2004, data posterior à da intimação por edital, parcelamento de débito relativo a este Auto de Infração, no montante de R\$2.523,75, conforme documentos às fls.124 a 126, e 130 a 134.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no montante de ICMS de R\$3.033,33, conforme demonstrativo elaborado pelo preposto do Fisco à fl. 105, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **117227.0009/04-2**, lavrado contra **CONQUISTAR COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.033,33**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR